

Lei Nº: 402 de 21 de agosto de 1992.

"Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências".

O Povo do Município de São Francisco do Rio Abaixo, por seus representantes eleitos, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e

de gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pelo Serviço Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à Saúde Universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A Vigilância Sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de Saúde de interesse individual e coletivo correspondentes.

IV - O Controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, neste compreendido o ambiente de Trabalho, em comum acordo com as Organizações Competentes das esferas Federal e Estadual.

## Seção II

### DA Vinculação do Fundo.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado à Secretaria Municipal de Saúde ou Órgão Correspondente ou ao Prefeito Municipal.

## Seção III

### Das Atribuições do Prefeito Municipal.

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - Nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação;

II - Assinar Cheques com o responsável pela Tesouaria.

ria; quando for o caso, ou delegar estas funções ao Secretário Municipal de Saúde.

#### SEÇÃO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - São atribuições do chefe do Serviço Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar à Contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelas estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a sede Municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria quando for o caso;



VIII - Ordenas empenho e pagamento das despesas do Fundo;

IX - Fismas Convênios e Contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a serviços que sejam administrados pelo Fundo.

### SEÇÃO V DA COORDENAÇÃO DO FUNDO\*

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Fazer os Controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Fazer, em Coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os Controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à Contabilidade geral do Município:

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imó-

veis e o balanço geral do Fundo.

V. Assinar, com o responsável pelos Controles da execução Orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI. Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII. Providenciar, junto à Contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde devida nas demonstrações mencionadas;

IX - Fornecer os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços privados e das empresas firmes feitos para a Saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, pelo Setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Fornecer o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da sede Municipal de Saúde;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pela sede Municipal de Saúde.

\* Esta função, nas estruturas de menor porte, pode ser

assumida pelo Tesorário Municipal de São de Cassiporã-  
re.

## Secção - VI Dos Recursos do Fundo

Art. 6.º - São receitas do Fundo:

I - As Transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social e do Orçamento estadual, como decorrência de que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal.

II - Os rendimentos e os juros provenientes da aplicação financeira;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - O produto de arrecadação da Taxa de Fiscalização Sanitária e de higiene\*, multas e juros de mora por infração ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras Taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras Transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor.

VI - Doação em espécie feitas diretamente para este Fundo.



§ 1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2.º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3.º - As liberações de receita por parte do Município, conforme estipulado nos incisos III e IV deste artigo serão realizadas até no máximo o 10.º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas associações.

\* No caso de sua existência no âmbito do Município.

### Subseção Dos Ativos do Fundo

Art. 7.º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetárias em bancos ou em Caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Dívidas que possa vir a constituir;

III - Bem móveis e imóveis que sejam destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processa o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

## Subseção II

### Des Passivos do Fundo

Art. 8.º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

## SEÇÃO VII

### Do Orçamento e da Contabilidade

#### Subseção I

#### Do Orçamento

Art. 9.º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde



Observará na sua elaboração e na sua execução, as padrões e normas esta estabelecidas na legislação pertinente.

## Subseção II Da Contabilidade.

Art. 10 - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11 - A Contabilidade Sesão organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequentemente e de informar, inclusive de apropriadas e abusos custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como inspeções e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 - A escrituração contábil sesão feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º - Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade geral do Município.

Seção VIII  
 Da Execução Orçamentária  
 Subseção I  
 Da Despesa

Art. 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de Contas Trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As Contas Trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observando o limite fixado no Orçamento e o comprometimento da sua execução.

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização Orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões Orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento Total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pela Secretária ou com ela conveniadas;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1.º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de Serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observando o disposto no § 1.º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ou desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da sede física de prestação de Serviços de Saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e Serviços de Saúde mencionados no art. 1.º da presente Lei;

## Subseção II Das Receitas

Art. 16 - A execução Orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## Capítulo II



Disposições Finais.

Art. 17 - O fundo Municipal de Saúde terá Vigência ilimitada.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no Valor de Cr\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de Cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação de Fundos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito consignam a conta do código de despesa 4130, Investimento em regime de execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§ e incisos da Lei Federal nº: 4.320/64.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 21 de agosto de 1992.  
 José Filisberto Fonseca | PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretária aos 21 dias do mês de agosto de 1992.

Luiz Gonzaga Fonseca | CHEFE DE GABINETE.